



**PROCESSO Nº : 254878/2015**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**RECORRENTE : JUAREZ ALVES DA COSTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 4.502/2016**

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO 402/2016-TP. DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE O ENGENHEIRO POSSUÍA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. SOLICITA EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO APLICADA AO GESTOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa (Prefeito Municipal de Sinop)** em face **Acórdão nº 402/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão interposto pelo ora recorrente e incluiu como responsável solidário pela devolução da quantia de R\$ 3.700,00, o engenheiro Wilson Terumassa Kubota, que era o fiscal da obra.

2. Em suas razões, **o gestor pugna pelo afastamento de sua responsabilidade quanto ao ressarcimento**, asseverando que não possuía conhecimento técnico específico para questionar o conteúdo da medição elaborada pelo fiscal da obra, tendo sido induzido a erro.



3. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo **não provimento do presente recurso** devendo manter inalterado o teor do Acórdão 402/2016.

4. O Conselheiro Relator proferiu **juízo de admissibilidade positivo** ao presente recurso<sup>1</sup>, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT.

5. Vieram os autos para **manifestação Ministerial**.

6. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRELIMINAR

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** ao presente Recurso Ordinário, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos para os Recursos Ordinários, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>2</sup> e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT<sup>3</sup>, quais sejam, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e cabimento.

8. Cabe destacar que esta Corte de Contas tem admitido Recurso Ordinário em Pedido de Rescisão, é o que se depreende do Acórdão nº 362/2016-TP, Processo nº 227455/2015, no qual foi consignado que:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o

1 Doc. Digital nº 156554/2016

2 - Lei Complementar estadual n. 269/2007.

3 - Resolução Normativa n. 14, de 2007.



Parecer nº 2.196/2016 do Ministério Público de Contas, **em dar PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** constante do documento nº 6.223-5/2016, interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos do Município de Sinop, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 110/2016-TP, **no sentido de julgar procedente este Pedido de Rescisão** para excluir do Acórdão nº 2.987/2014 (processo nº 11.505-3/2014) a multa de 22 UPFs/MT aplicada ao recorrente, conforme consta no voto do Relator.” (grifamos)

9. Ademais, trata-se de parte legítima (Prefeito Municipal), que manifestou interesse recursal (prejuízo financeiro decorrente da determinação de ressarcimento) dentro do prazo legal<sup>4</sup> (tempestividade), verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I do RITCE/MT.

10. Assim, manifesta concordância com o **conhecimento** do presente recurso.

## 2.2 MÉRITO

11. Passa-se à análise das Razões Recursais.

12. O recorrente suscita a reforma do **Acórdão nº 402/2015-SC** que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão e incluiu o engenheiro Wilson Teresumassa Kubata, fiscal da obra, como responsável solidário, juntamente com o Sr. Juarez Alves da Costa, pelo ressarcimento da quantia de R\$ 3.700,00.

---

4 - Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, §3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O **Acórdão nº 402/2016-TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia **10/08/2016**, sendo considerada como data de publicação o dia **11/08/2016**, tendo sido protocolada a peça recursal em **19/08/2015 (Termo de Juntada de Documentos – Doc. Digital nº 148487/2016)**, dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias, conforme **certidão** da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 156554/2015**), de modo que o Recurso Ordinário é **tempestivo**.



13. Inicialmente, o Recorrente alega que a “conduta do Senhor Wilson Terumassa Kubato, que era o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, foi predominante para a realização dos pagamentos à empresa contratada para executar a obra, uma vez que foi o referido fiscal quem elaborou as planilhas de medição”.

14. Afirma também que a decisão recorrida afronta a Súmula nº 01 deste Tribunal por manter restituição ao erário sobre agente que não deu causa ao dano ao erário.

15. Acrescenta que somente o fiscal da obra deve ser responsabilizado, já que os pagamentos somente foram efetuados em razão das planilhas de medição, cuja elaboração demanda conhecimento técnico, os quais somente o engenheiro fiscal da obra possuía. Desse modo, não se poderia lhe atribuir responsabilidade solidária com o engenheiro fiscal da obra, uma vez que não possui conhecimentos técnicos específico para questionar o conteúdo da medição que foi elaborada pelo engenheiro.

16. **A Secex não acatou os argumentos do recorrente,** tendo entendido que a responsabilidade do gestor “já foi devidamente analisada quando do julgamento inicial do processo e foi mantida quando este manejou recurso daquela decisão.”

17. Acrescenta que a citada súmula nº 1/2013 deste Tribunal trata da restituição de valores decorrentes dos pagamentos indevidos de juros e multas com recursos do erário, não tendo qualquer pertinência com a situação ora analisada.

18. Finaliza afirmando que “a responsabilização do gestor pelo ressarcimento dos danos ao erário se assentou no fato de que o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi



abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores da empresa contratada”, assim ficou demonstrada nos autos “a culpa do gestor em não dar continuidade à execução da obra, e que tal atitude causou prejuízo ao erário municipal, não merece prosperar a alegação de sua irresponsabilidade no presente feito”.

19. Compulsando os autos, nota-se que **a fundamentação apresentada pelo gestor no presente Recurso Ordinário é a mesma do Pedido de Rescisão**<sup>5</sup>, não sendo trazido qualquer fato ou argumento novo capaz de alterar o entendimento do julgador.

20. Assim, em conformidade com o já explanado no Parecer Ministerial nº 8.413/2015<sup>6</sup>, este Ministério Público de Contas entende de forma similar à Equipe Técnica, pois embora a delegação de competência possibilite que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, não pode prosperar a tentativa do gestor em atribuir a responsabilidade exclusiva ao servidor, uma vez que é responsável pelos recursos que administra e titular da respectiva prestação de contas.

21. Não pode o gestor alegar “falta de conhecimento técnico” para abster-se de suas responsabilidades, já que não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações. Assim é o entendimento desta Corte, o qual pode ser observado no seguinte julgado:

**Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* elou *in vigilando*.** A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o **gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus**

5 Documento digital nº 208606/2016

6 Documento digital nº 235051/2015



**agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.**(grifos nossos) (Processo nº 7.868- 9/2013, Acórdão nº 3.008/2015-TP, Rel. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen)

22. Assim, o fato de o engenheiro Wilson Teresumassa Kubata ser fiscal da obra, não transfere a ele a responsabilidade plena pelos atos praticados pela administração municipal, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

23. Ademais, no Voto<sup>7</sup> que deu origem ao Acórdão ora recorrido, o Conselheiro Relator Moisés Maciel afirmou que:

**O reconhecimento da responsabilidade do Fiscal do contrato neste âmbito rescisório, não afasta a responsabilidade do gestor,** que mal elegeu e mal fiscalizou a atuação imperita do engenheiro que contratou, razão pela qual sobre ele também recai a responsabilidade pela restituição dos valores. (grifou-se)

24. Entende este Ministério Público de Contas que o recorrente não apresentou qualquer argumento capaz de alterar a acertada decisão contida no Acórdão nº 402/2016-TP, assim, manifesta-se pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, devendo-se **manter o dever solidário de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 3.700,00.**

### 3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

---

<sup>7</sup> Documento digital: 124100/2016



a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterados todos os dispositivos do Acórdão nº 402/2016 - TP.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de outubro de 2016.

(assinatura digital<sup>8</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

---

8 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.